



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARQUITETURA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINÓPOLIS**.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar

Considerando o processo administrativo que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARQUITETURA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINÓPOLIS**, verifica-se que a presente contratação enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, em razão do valor estimado do objeto estar dentro dos limites legais estabelecidos para contratações diretas.

Nos termos do **§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração poderá dispensar a publicação prévia do aviso de contratação direta para recebimento de propostas complementares, desde que haja **justificativa devidamente motivada**, o que se verifica no caso em análise.

A contratação pretendida visa atender **demandas técnicas específicas e contínuas da Prefeitura Municipal**, relacionadas à elaboração, análise e acompanhamento de projetos arquitetônicos, os quais são indispensáveis para o adequado planejamento, execução e regularidade de obras e intervenções de interesse público. A eventual postergação da contratação, para fins de observância do prazo mínimo de três dias para recebimento de propostas complementares, poderia **comprometer o andamento das atividades administrativas**, acarretando prejuízos à eficiência da gestão pública e à continuidade dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que a Administração já procedeu à **pesquisa de preços**, nos termos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, restando demonstrada a compatibilidade do valor proposto com aqueles praticados no mercado, bem como a **vantajosidade da contratação**, não havendo indícios de prejuízo ao erário ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, a dispensa da publicação prévia para recebimento de propostas complementares mostra-se **adequada, proporcional e juridicamente amparada**, atendendo aos **princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, **justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de propostas complementares**, com fundamento no **art. 75, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021**, devendo o processo seguir regularmente instruído, nos termos do **art. 72 da referida Lei**.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, ***foi adotado o procedimento de “MENOR PREÇO”***, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... “

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARQUITETURA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS TÉCNICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINÓPOLIS. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

AVELINÓPOLIS 27 DE JANEIRO DE 2026

KÁSSIA RODRIGUES BERNARDINO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

AGMON LEITE DA COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO